



SEÇÃO: VARIA

Além do tempo: a perenidade do *Weltbürgerrecht* de Kant diante da abordagem de Rawls

Beyond time: the perenniality of Kant's Weltbürgerrecht in the face of Rawls's approach

Más allá del tiempo: la perpetuidad del Weltbürgerrecht de Kant frente al enfoque de Rawls

Keberson Bresolin¹

orcid.org/0000-0001-5773-3270
keberson.bresolin@gmail.com

Carolina Moreira

Paulsen¹

orcid.org/0000-0001-8619-0076
carolina.paulsen@gmail.com

Recebido em: 13 jun 2023.

Aprovado em: 07 out 2023.

Publicado em: 13 nov 2023.

Resumo: O objetivo deste artigo é analisar a concepção de Justiça Internacional em Kant e Rawls e colocá-las em diálogo. Os eixos de análise serão o direito cosmopolita (*Weltbürgerrecht*) de Kant e o direito dos povos de Rawls. Nesse sentido, os setores internacionalistas dessas teorias serão discutidos e comparados em seus principais componentes, como a visão dos autores sobre a guerra, a imigração e a obrigação de acolhimento de refugiados. Buscar-se-á, ao longo do artigo, colocar essas teorias lado a lado com o direito internacional moderno, e com alguns institutos de proteção do ser humano, como os direitos humanos e o direito dos refugiados. Ao final, buscar-se-á ponderar como esses autores conceberam a factibilidade de suas teorias, demonstrando que ambas podem ser consideradas "utopias realistas". Esses temas foram escolhidos por estarem estritamente vinculados à temática da justiça internacional e aos desafios mais urgentes dessa disciplina. Nesse sentido, a análise das teorias de dois grandes expoentes da filosofia política será o pano de fundo para buscar tecer algumas considerações sobre o problema dos refugiados no mundo contemporâneo. Adicionalmente, buscar-se-á demonstrar que a teoria kantiana, por levar em conta os anseios e a autonomia do indivíduo e abranger obrigações cosmopolitas e humanitárias, é mais adequada para lidar com o desafio dos refugiados contemporaneamente.

Palavras-chave: direito cosmopolita; cosmopolitismo; direito dos povos; justiça mundial.

Abstract: The primary objective of this essay is to critically examine and compare the core concepts of international justice as articulated by Kant and Rawls. Specifically, the focus centers on Kant's cosmopolitan law (*Weltbürgerrecht*) and Rawls' law of peoples. This analysis delves into the international dimensions of these theories, exploring key aspects such as the philosophers' perspectives on war, immigration, and the moral imperative to provide refuge for those in need. Throughout the article, a parallel examination of these theories will be conducted alongside contemporary developments in international law and the safeguarding of individual rights, particularly within the realms of human rights and refugee law. The aim is to elucidate how the authors grappled with the practicality of their theories, revealing them to be "realistic utopias" that aspire to transformative change while acknowledging the challenges of implementation. These themes were chosen due to their inherent connection to the discourse surrounding international justice and the pressing challenges faced by this discipline in the present era. By analyzing the theories put forth by two prominent political philosophers, we seek to provide a comprehensive framework for reflecting upon the complex issue of refugees in the modern world. Moreover, our intention is to demonstrate that Kant's theory, by embracing the inherent dignity and autonomy of individuals while emphasizing humanitarian and cosmopolitan duties, presents a more suitable approach for addressing the multifaceted challenges posed by refugees in our contemporary global landscape.

Keywords: cosmopolitan right; cosmopolitism; law of peoples; global justice.

Resumen: El objetivo de este artículo es analizar la concepción de justicia internacional en Kant y Rawls y ponerlos en diálogo. Los ejes de análisis serán



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

¹ Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, RS, Brasil.

el derecho cosmopolita de Kant (*Weltbürgerrecht*) y el derecho de los pueblos, de Rawls. En este sentido, se discutirán y compararán los sectores internacionalistas de estas teorías en sus principales componentes, como las visiones de los autores sobre la guerra, la inmigración y la obligación de acoger a los refugiados. A lo largo del artículo, buscaremos colocar estas teorías al lado del derecho internacional moderno y de algunas instituciones para la protección de los seres humanos, como los derechos humanos y el derecho de refugiados. Al final, buscaremos considerar cómo estos autores concibieron la viabilidad de sus teorías, demostrando que ambas pueden considerarse "utopías realistas". Estos temas fueron elegidos porque están estrictamente vinculados al tema de la justicia internacional y a los desafíos más urgentes de esta disciplina. En este sentido, el análisis de las teorías de dos grandes exponentes de la filosofía política será el telón de fondo para buscar hacer algunas consideraciones sobre el problema de los refugiados en el mundo contemporáneo. Además, buscaremos demostrar que la teoría kantiana, dado que tiene en cuenta los deseos y la autonomía del individuo y abarca obligaciones cosmopolitas y humanitarias, es más adecuada para abordar el desafío de los refugiados hoy en día.

Palabras clave: derecho cosmopolita; cosmopolitismo; derechos de los pueblos; justicia mundial.

Considerações iniciais

O objetivo deste artigo é delinear as visões de Kant e de Rawls acerca da justiça e do ordenamento internacional, tendo como parâmetros, respectivamente, o direito cosmopolita kantiano e o direito dos povos de John Rawls. Para tal, utilizaremos como referenciais as duas obras mais emblemáticas sobre justiça internacional desses autores: *Zum ewigen Frieden* (1795), de Kant, e *The Law of Peoples* (1998), de Rawls. Nesta perspectiva, concomitantemente à aproximação das teorías, evidenciaremos que a teoria rawlsiana se revela, no mínimo, negligente em relação aos anseios dos indivíduos no contexto internacional.

Kant, em sua aspiração pela paz perpétua entre os Estados, propõe o direito cosmopolita (*Weltbürgerrecht*), uma premissa jurídica que visa assegurar o respeito ao direito da humanidade na figura do buscador de refúgio. Essa proposição kantiana ressoa profundamente com os dilemas contemporâneos da justiça global. John Rawls, embora inserido na tradição kantiana, diverge significativamente em sua abordagem. Enquanto a concepção de pessoa como agente livre e racional permeia ambas as teorías, Rawls direciona sua teoria da justiça preponderantemente ao âmbito

interno estatal. Contudo, em *The Law of Peoples* (2004), ele desvela a dimensão internacionalista de seu pensamento, apresentando o direito dos povos como uma concepção razoável e funcional de justiça aplicável às relações entre as nações, demonstrando, assim, uma complexa intertextualidade com o ideário kantiano. John Rawls, apesar de filiado à tradição kantiana, desenvolveu uma teoria que não se identifica completamente com a de Kant.

Kant teorizou a justiça cosmopolita em um contexto de franca expansão colonial europeia, correlacionando seus institutos com a garantia da paz. Seu objetivo é a paz perpétua entre os povos, uma meta utópica, todavia alcançável, não pelos esforços de uma pessoa ou de uma geração, mas pela soma dos esforços de várias gerações em perspectiva evolucionista. Por isso, todos são chamados a dar sua contribuição para o alcance desse nobre desiderato. No mundo anglo-americano, a assimilação da obra kantiana no *mainstream* liberal deve-se, em grande parte, à obra de John Rawls *Uma Teoria da Justiça* (FLIKSCHUH, 2004).

O propósito de Kant em *À Paz Perpétua* (1795) é a formação de um *foedus pacificum*, rejeitando um Estado mundial, o qual degeneraria para o despotismo ou a anarquia. Rawls inspirou-se nesse ideal, buscando convivência pacífica entre povos liberais e decentes por meio da associação e tolerância. Organizações internacionais, como a ONU, fomentam a cooperação social, política e econômica entre os povos, fortalecendo esse pacifismo entre nações. Ambos os teóricos, portanto, apoiam a associação entre as nações e rejeitam a ideia de um Estado mundial.

A aproximação entre esses dois grandes pensadores busca elucidar os setores internacionalistas de suas teorías, seu alcance e possibilidades. Nesta perspectiva, será analisado o terceiro artigo definitivo da obra *Zum ewigen Frieden* (1795) de Kant, o qual trata do direito cosmopolita e sua possível correlação com o *Direito dos Povos* de Rawls (2004). Busca-se, assim, afirmar o papel do cosmopolitismo de direitos em duas importantes teorías da justiça internacional e analisar

sua adequação aos problemas e desafios que os deslocamentos humanos forçados significam no mundo de hoje.

Com base nas considerações prévias, dedicamo-nos ao estudo dos principais institutos cosmopolitas propostos por Kant e Rawls. Analisamos minuciosamente os fundamentos teóricos desses filósofos, buscando compreender as semelhanças e diferenças entre suas teorias, bem como avaliar sua viabilidade. Ao término dessa investigação, apresentamos considerações fundamentadas sobre essas teorias e suas respectivas factibilidades no mundo atual.

1 O direito cosmopolita de Kant

No escrito intitulado *Ideia de uma História Universal com um Propósito Cosmopolita* (1784), Kant defende que as ações humanas, assim como os outros eventos no curso da história, são determinadas por leis gerais da natureza, por mais que se tenha um conceito metafísico de liberdade da vontade (KANT, *Idee*, A 385). A marcha da história dá-se em ritmo lento, porém, inexorável, rumo à cidadania mundial (*allgemeiner weltbürgerlicher Zustand*), o propósito supremo da natureza.

A natureza tem como plano o desenvolvimento de uma constituição perfeita, que garanta essa cidadania. Desse modo, a cidadania mundial possibilitaria o desenvolvimento de todas as disposições originárias do ser humano. Da mesma forma, só por meio de uma constituição jurídica perfeita o ser humano pode desenvolver as suas capacidades. As vicissitudes que se deram no curso da história, as guerras e catástrofes, são tentativas da natureza de encaminhar a humanidade a esse desiderato.

Kant olha para o futuro com a esperança da construção de uma paz perpétua alcançada por meio da ordem cosmopolita, em que prevaleça a paz e a civilidade entre as nações e os indivíduos. O triunfo do direito na sociedade humana não será completo enquanto não for instaurado um estado jurídico também entre os Estados. Nesse sentido, a filosofia da história de Kant está ligada

à sua filosofia política, pois o progresso moral da espécie humana só será completo quando for instituída uma relação pacífica entre os Estados. Dessa forma, o problema da paz e da sociedade internacional insere-se no contexto mais amplo da história humana.

Na obra *Zum ewigen Frieden* (1797), Kant anuncia que esse desiderato (o da paz perpétua) é garantido por ninguém menos que "*große Künstlerin Natur*" - a grande artista, a Natureza" (KANT, *ZeF*, BA 48). Ele acreditava firmemente que a formação de um direito interno, de um direito internacional e de um direito cosmopolita perfeitamente justos seria a culminância do objetivo maior da natureza (ou Providência) em relação à humanidade².

Com efeito, as noções de humanidade e cidadania mundial são cânones nos escritos políticos, principalmente na *Zum ewigen Frieden* (NUSSBAUM, 1997). Nessa obra de 1785, Kant apresentou, em forma de tratado, suas propostas para a garantia da paz perpétua entre as nações. Essas propostas abarcam a conformação interna do Estado, como o republicanismo, a proibição de exércitos permanentes e a condução dos negócios internacionais, como a proibição de cláusulas secretas de guerra nos tratados e o direito internacional como uma federação de Estados livres.

O imperativo da paz não é um comando bíblico ou divino, mas um mandamento da razão prática. A paz pode ser estabelecida somente por meio de leis e instituições justas, ordenadas pela razão. A lei legitimada pela razão provê o procedimento justo para a resolução dos conflitos entre pessoas sem a necessidade do recurso à violência. As relações humanas harmoniosas com base na lei justa são, assim, uma condição *sine qua non* para o alcance da paz internacional, pois não há como estabelecer uma verdadeira sociedade das nações civilizadas enquanto perdurar o estado de natureza no âmbito interno dos Estados.

Nesse ponto, Nussbaum (1997) elucida Kant, ao rejeitar a visão de que o imperativo para estabelecer a paz seja um mandamento religioso que transcenda as realidades da política estatal.

² Sobre o conceito de providência, ver: Bresolin e Paulsen (2022).

Em vez disso, ele defende esse imperativo como um postulado da filosofia política; portanto, não idealiza um Estado utópico baseado em relações humanas harmoniosas como condição fundamental para a paz internacional. Ele reconhece o conflito como uma realidade inerente e vincula sua noção de paz à tarefa singular de instituí-la através do direito justo. Para Kant, somente o direito, legitimado pela razão, oferece um meio para resolver os conflitos persistentes entre as pessoas sem a necessidade de violência.

Dito isso, nos deteremos no que consideramos a proposta mais visionária de Kant, a saber, o *direito cosmopolita*. Ele apresenta esse direito no terceiro artigo definitivo da *Zum ewigen Frieden*, definindo-o da seguinte maneira: "O direito cosmopolita (*Weltbürgerrecht*) será limitado às condições da hospitalidade universal (*allgemeinen Hospitalität*)" (KANT, *ZeF*, B 40).

O direito cosmopolita surge como um direito público da humanidade. Nas palavras de Kant, é "um complemento necessário de código não escrito (*ungeschriebenen Kodex*), tanto do direito público como do direito das gentes" (KANT, *ZeF*, B 46). Assim, tem-se o direito interno dos Estados, o direito das gentes e o direito cosmopolita, que cuida dos seres humanos em suas relações de caráter internacional, garantindo-lhes um *status dignitatis* mínimo quando longe da proteção do direito de seu Estado de origem.

Por não estar positivado em um documento escrito, o direito cosmopolita, ao contrário do direito dos Estados, consagrados nas leis e Constituições, e o direito internacional, consubstanciado nos tratados, teria uma baixa densidade normativa. Contemporaneamente, por sua vez, é possível argumentar que diversos instrumentos internacionais de direitos humanos consagram normas e princípios cosmopolitas, mas, na época de Kant, essas normas eram positivamente inexistentes. Ao afirmar que o direito cosmopolita é um complemento necessário de código não escrito do direito público e do direito das gentes, Kant estrutura uma série de princípios que devem pautar as relações entre seres humanos e Estados, relações que ocorrem precipuamente

nas fronteiras ou até mesmo dentro dos Estados, entre o viajante e a população local, em decorrência de um deslocamento humano pela Terra. Esses princípios são os seguintes: (i) trata-se de um direito de visita, significando que o viajante não pode ser tratado como criminoso apenas por buscar contato com outros povos da Terra; (ii) requer uma contrapartida do viajante, o comportamento pacífico; (iii) não pode ser convertido em instrumento de colonização das populações mais fracas ou inocentes; (iv) não pode ser negado se o viajante estiver em situação de grave risco de vida ou de sua integridade; e (v) deve promover o comércio, a cultura e as relações pacíficas entre os povos (KANT, *ZeF*, B 46).

A aparente incompletude e generalidade da formulação do direito cosmopolita pode ser vista como um mérito da proposta kantiana. Da mesma forma que Kant não elaborou uma lista exaustiva de deveres em sua filosofia moral, optando por enunciar o imperativo categórico como princípio a ser aplicado à máxima do agir, o direito cosmopolita é apresentado como um conjunto de princípios e diretrizes gerais. Assim, as gerações futuras poderiam, usando a razão, aplicar e, provavelmente, ampliar esses princípios e diretrizes de acordo com as circunstâncias e demandas de sua época.

O desenvolvimento de relações amigáveis, dentro dos parâmetros do direito cosmopolita, aproxima os povos e os Estados, civiliza suas relações e contribui para a formação da paz duradoura. Como membro da comunidade humana da Terra, todo ser humano tem direito a ser recebido com uma disposição de ânimo pacífica (não necessariamente amigável); ou seja, não deve ser tratado como um criminoso ao buscar contato com outros povos. A garantia de tratamento adequado ao ser humano, ainda que fora de seu Estado de origem, fomenta a paz e as relações amistosas entre Estados, uma vez que estes podem confiar que seus cidadãos receberão hospitalidade ao visitar outros países.

Kant, em sua formulação sobre o direito cosmopolita, não estabelece um conteúdo material específico, mas sim um elemento formal limitati-

vo, cujo núcleo é a hospitalidade universal. Essa hospitalidade traduz-se no direito primordial de não ser tratado com hostilidade ao ingressar em território estrangeiro. Implica que o indivíduo pode buscar intercuro pacífico com outros povos e, se agir pacificamente, não deve ser hostilizado pelo Estado anfitrião. Esse direito comporta a limitação correlata do dever de o viajante portar-se com lhanza, urbanidade e cortesia, sem abusar da hospitalidade concedida. O direito de estabelecer-se em território estrangeiro não é inerente, mas depende de um "contrato beneficente especial – *besonderer wohlthätiger Vertrag*" (KANT, ZeF, B 40), demonstrando a complexidade e refinamento da abordagem kantiana.

O foco dessa teoria reside no direito de estadia temporária: esta constitui um direito do viajante que aborda um novo território quando o objetivo é salvar sua vida ou integridade; tratando-se, portanto, da busca pela sobrevivência no país de acolhida. Os Estados republicanos têm o dever de oferecer hospitalidade e um local seguro às pessoas que fogem de guerras, tiranias e calamidades. Para Kant, esse direito é fundado na humanidade comum compartilhada por todos os habitantes da Terra.

A residência permanente, por sua vez, é um privilégio concedido pelo soberano, exigindo, por isso, um *besonderer wohlthätiger Vertrag*. Em outras palavras, a sua concessão, seus termos e condições, permanecem como uma prerrogativa do governante. Kant cuidou para que o direito de visita não se convertesse em um direito de colonização e exploração das populações visitadas, o que justifica a exigência de um contrato especial para a extensão do direito de visita.

Kant fundamenta o seu direito cosmopolita na posse comum originária da terra (KANT, ZeF, B 41), não em um direito de base contratual, tornando o contrato beneficente uma circunstância contingencial no âmbito do direito cosmopolita. Este direito visa a todos os seres humanos em deslocamento pela Terra, e o contrato é exigível apenas para a conversão do direito de visita em direito à residência permanente, evitando, assim, o abuso e a exploração das terras. Neste

sentido, Kant, nos seus escritos dos anos 1790, reprovou decididamente a colonização europeia em territórios já ocupados, defendendo que o povoamento seria legítimo apenas através de um contrato livre de coação e sem aproveitamento da credulidade dos habitantes locais (KANT, MS, AB 89-90), revelando uma visão sofisticada e ética sobre as relações internacionais.

O contrato beneficente é despiendo caso a expulsão de um estrangeiro possa ocasionar a sua ruína. Nesse caso, há um direito ao porto seguro (*right to safe haven*), o que significa que um Estado não pode negar guarida ao estrangeiro à sua porta se essa negativa levar à sua ruína, ou seja, à negação da humanidade na pessoa do estrangeiro. E, conforme destaca Kleingeld (2012), isto é altamente significativo. Quando a recusa de admissão do estrangeiro puder causar a sua morte, ela será obrigatória, pelo menos até que as circunstâncias no país de origem melhorem. Não se pode expulsar um ser humano para um país no qual ele ou ela será morto(a) em consequência da expulsão. Aqui, Kant antecipa o que viria a ser o direito dos refugiados, principalmente o princípio do *non-refoulement*, estabelecido no século XX.

Há discussão acerca do significado de "ruína". Kleingeld (2012) propõe a seguinte questão: poderia o Estado recusar a entrada do estrangeiro se essa negativa implicasse "apenas" que ele seria torturado ou submetido à detenção arbitrária e indigna? Para a autora, o termo "ruína" não se refere apenas à morte certa. Ele também pode abranger dano físico ou psicológico incapacitante. Sendo assim, o espectro de aplicação do direito cosmopolita é muito mais amplo do que poderia parecer à primeira vista e essa é a tese esposada pela autora.

O direito cosmopolita, como um direito de visita, é bem mais amplo e significativo do que um simples direito à hospitalidade, pois, além de abarcar essa hospitalidade inicial devida a todo aquele que ingressa nas fronteiras do Estado, abrange ainda um conteúdo e escopo muito maiores, que vão além da simples hospitalidade devida a um convidado: *o direito cosmopolita*

representa o dever de não permitir o perecimento da humanidade do buscador de refúgio. Há, portanto, um dever moral dos Estados de não tratarem essas pessoas como meras coisas ou objetos, e de considerá-las em sua humanidade, impedindo que pereçam ou que sofram dano permanente ou incapacitante. Essa visão se coaduna perfeitamente com a filosofia moral kantiana. A consideração do ser humano como um fim em si mesmo impõe o respeito a esse ser humano, mesmo fora de seu Estado de origem.

Nesse contexto, Flikschuh (2004,) destaca que a crítica de Kant ao colonialismo emerge de sua defesa do direito cosmopolita à hospitalidade. Sendo contrário à invasão e dominação de terras estrangeiras, Kant concebeu um direito cosmopolita que, se entendido de maneira rigorosa, impõe restrições significativas à atuação internacional, muito além do que seu conteúdo aparentemente limitado poderia sugerir.

Negar asilo estaria em contradição com o direito cosmopolita kantiano e com a filosofia de Kant como um todo, constituindo uma negação da humanidade na pessoa do buscador de refúgio. A formulação aparentemente formalística e limitada do direito cosmopolita deve muito ao contexto histórico em que a obra foi escrita: Kant estava preocupado, principalmente, em proteger os povos das colônias contra as incursões imperialistas europeias. Seu propósito era proteger a autodeterminação desses povos contra o comportamento "injusto das potências europeias nessas colônias", que causava "assombro (*Erschrecken*)" (KANT, *ZeF*, B 42). Presume-se que o direito de hospedagem se dirigia especialmente às potências marítimas e comerciais europeias em suas interações com as populações indígenas das colônias, tidas como "selvagens".

Para Bobbio (2000), a afirmativa de que a hospitalidade universal não deve ultrapassar certas condições significa que o hóspede em um Estado estrangeiro não pode utilizar sua posição para desestabilizar ou ameaçar a existência desse Estado. Kant dirige esta cláusula contra a interferência dos Estados colonizadores em territórios indígenas, justificando, em sua visão,

as medidas restritivas aplicadas aos europeus em países como China e Japão.

Assim, o direito cosmopolita kantiano implica o direito de apresentar-se e de buscar estabelecer relações amistosas com os povos estrangeiros. Kant enfatiza o direito dos Estados de mandarem um estrangeiro embora quando não queiram estabelecer relações com ele, com vistas a garantir a prerrogativa dos povos colonizados pelos europeus. Embora não formulado em termos de um "direito à autodeterminação dos povos", as consequências práticas seriam as mesmas: nenhum povo deve ser colonizado à força e nenhuma sociedade pode ser coagida a tolerar um estrangeiro que não se mostre pacífico e civilizado (KANT, *ZeF*, B 42-44).

Essa aversão ao colonialismo também figura no segundo artigo preliminar à paz perpétua, o qual proíbe a aquisição de Estados por outros Estados mediante herança, troca ou doação. Kant argumenta que isso seria tratar o Estado como coisa, transpondo o seu imperativo categórico ao âmbito estatal.

O filósofo alemão também argumenta que o direito cosmopolita é um direito e não mera filantropia. Isso significa que a margem de discricionariedade dos Estados, no que tange ao tratamento do estrangeiro, tem restrições baseadas no respeito à humanidade na pessoa do requerente de asilo ou refúgio. Os Estados não podem tratar os estrangeiros ao seu nuto, ou seja, não podem tratá-los com hostilidade. Prover um tratamento minimamente digno ao estrangeiro nas suas fronteiras, não o hostilizando, é obrigação dos Estados, de acordo com o direito cosmopolita.

Hospitalidade, portanto, significa o direito do estrangeiro de não ser tratado com hostilidade por ocasião de sua chegada a um novo território. Se ele puder ter sua entrada negada ou ser expulso sem que isso ocasione a sua morte, então o Estado poderá fazê-lo; mas, enquanto ele se comportar pacificamente, o Estado de acolhida não pode lhe demonstrar hostilidade.

Sendo assim, o estrangeiro não tem o "*direito de um hóspede*". Para Kant, isso exigiria um contrato especial, conforme supramencionado.

do. Nesse sentido, em termos de atualização do direito cosmopolita, cabe uma indagação: poderia a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951 representar esse "contrato especial"? Entendemos que sim e que os Estados signatários não podem dispensar um tratamento arbitrário aos requerentes de asilo e refúgio. A inexistência de um "direito de hóspede" significa que o estrangeiro tem o direito de visita, de se apresentar à sociedade e de tentar estabelecer um intercuro pacífico com os habitantes locais. Isso se dá em virtude do direito à posse comum da superfície da Terra. Como ela é esférica, Kant deduz que ninguém tem mais direito de estar em um lugar do que outro. O direito à posse comum originária da terra confere ao ser humano o direito de estar onde a sorte ou a natureza o colocou (KANT, *MS*, BA 83). Mas como essa colocação foi arbitrária, feita artificialmente pela delimitação de fronteiras estatais (muitas vezes desenhadas por atos ilegítimos como guerras, apropriações indevidas, invasões etc.), o direito cosmopolita é uma tentativa de mitigar o isolamento e separação criados pelo exercício do império do Estado sobre um território circunscrito. A humanidade tem, assim, a superfície da Terra à sua disposição para um possível intercuro (KANT, *ZeF*, B 41), comunicação e mobilidade. Nota-se, portanto, que embora Kant assinale a importância dos Estados, nenhuma fronteira arbitrariamente estabelecida pode legitimar o tratamento agressivo contra o estrangeiro.

Apesar de mais de duzentos anos separarem a publicação de *À Paz Perpétua* (1977) da Convenção de 1951, as similaridades entre o direito cosmopolita kantiano e o direito internacional do refugiado são impressionantes. O entendimento de Kant sobre os limites da acolhida devida ao estrangeiro e os direitos articulados na Convenção possuem significativas similaridades. Nem o direito cosmopolita kantiano, nem o direito internacional do refugiado garantem proteção absoluta: não há previsão de um direito à estadia permanente. O direito kantiano não abrange o direito de estabelecer-se em um território. O visitante é um hóspede que tem o direito tempo-

rário de estadia, que perdura somente enquanto mantiver o seu comportamento pacífico. O direito internacional do refugiado, por sua vez, garante o direito de "buscar" asilo (Art. 14.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos), mas não o direito de obtê-lo, assemelhando-se a um direito de visita ou de estadia temporária, inexistindo o direito de permanência ou estadia permanente ou duradoura. Verifica-se a mesma limitação na Convenção de 1951. De acordo com esse documento, os Estados podem proceder à expulsão dos refugiados que constituam uma ameaça à soberania nacional ou à ordem pública (art. 32.1).

Um outro aspecto do direito cosmopolita kantiano, que demonstra uma das facetas mais progressistas e visionárias de Kant, reside na concepção de que a transgressão do direito em uma determinada região da Terra repercute em todas as demais. Isso é exemplificado na recente invasão da Rússia à Ucrânia, onde a violação do direito em um território específico é sentida e reconhecida em escala global.

O fato de a Terra ser esférica influenciou o raciocínio de Kant em dois aspectos na formulação do direito cosmopolita: em primeiro lugar, todos têm o direito de buscar um porto seguro (*safe haven*) em terras distantes porque ninguém tem mais direito que outro de estar em um certo ponto da Terra; e segundo, a violação do direito em uma localidade reverbera em todo o globo, na medida em que a violação do direito da humanidade em um local é sentida em todos os outros. Neste sentido, conforme notou Habermas (1997), Kant aqui antecipou a emergência de uma esfera pública global em que a violação de um direito em um ponto da Terra é sentida em todos os outros – o direito público da humanidade. Conforme expõe Habermas (1997, p. 124-125): "somente sob essa condição (a existência de uma esfera pública global em funcionamento) nós podemos nos deleitar que estamos avançando rumo à paz perpétua".

Do mesmo modo que o Estado necessita de uma esfera pública com cidadãos esclarecidos, os quais promoverão o debate maduro sobre as leis e instituições políticas, o direito internacio-

nal, para promover a paz perpétua, necessita de uma arena pública de debates esclarecidos. Esse papel, nos dias de hoje, é exercido pelas organizações não-governamentais de direitos humanos (ONGs), pelas conferências especializadas das Nações Unidas (como exemplos, podemos citar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), a Conferência Mundial sobre a Mulher realizada em Pequim em 1995, a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas realizada em Copenhague em 2009, entre outras), pelos especialistas de alto nível das Nações Unidas, além dos *scholars* e debates travados no Conselho de Direitos Humanos.

Em Kant, a formulação transcendental aplicável aos três âmbitos dos direitos (interno, das gentes e cosmopolita) adquire significado pela existência de uma arena pública internacional composta por cidadãos esclarecidos. Essa fórmula estabelece que se caracterizam como injustas todas as ações que, concernentes aos direitos de outros seres humanos, não se coadunem com a publicidade. A percepção global da violação de um direito em qualquer lugar da Terra deve-se à presença de uma opinião pública mundial sensível às injustiças humanas. Sem essa sensibilidade global, alcançada por meio do refinamento da razão, e sem a publicidade capaz de expor a violação do direito e a tirania do governante, a referida fórmula transcendental careceria de sentido.

O direito cosmopolita é o direito dos Estados e dos indivíduos, considerados mais como "habitantes da Terra" e não tanto como habitantes de um Estado particular (HUBER, 2017, p. 5). Ele pressupõe um alto grau de aperfeiçoamento do direito e das instituições das sociedades e da razão dos indivíduos. Trata-se de uma obrigação de civilidade no trato com o estrangeiro, condizente com o Estado que almeja contribuir para a paz. É, ainda, corolário do reconhecimento do direito da humanidade, na pessoa de cada um, garantir que todos recebam tratamento condizente com a sua humanidade por ocasião da chegada a um novo território.

2 O direito dos povos de Rawls

Apesar de não se enquadrar rigidamente em uma perspectiva teórica cosmopolita, a obra *The Law of Peoples* (2004) ostenta alguns pontos de interseção com o cosmopolitismo kantiano, ao mesmo tempo em que apresenta distinções notáveis. Após ter formulado sua teoria de justiça centrada no âmbito interno das sociedades, Rawls empreendeu uma incursão intelectual visando explorar a concepção de uma justiça aplicável às relações entre os diversos povos.

O direito dos povos rawlsiano não propõe uma cidadania mundial ou protagonismo do indivíduo nas relações mundiais, apesar de os direitos humanos desempenharem um papel relevante no direito dos povos razoável (RAWLS, 2004). Trata-se mais de uma doutrina de construção de relações mútuas entre povos e instituições do que de uma regulação voltada a seres humanos em âmbito global, o que já diferencia o direito dos povos do direito cosmopolita.

O direito dos povos é baseado na ideia kantiana de *foedus pacificum* (RAWLS, 2004), tal como exposta no segundo artigo definitivo de *À Paz Perpétua* (1977). A sociedade dos povos é baseada na ideia de relações amigáveis e pacíficas entre povos liberais e democráticos e povos não liberais, mas decentes (RAWLS, 2004). Os povos decentes não são agressivos e guerreiam apenas em defesa própria; têm uma boa concepção de justiça, atribuem direitos humanos a todos os seus membros e têm uma hierarquia de consulta que assegura que todos os grupos da sociedade sejam representados nos sistemas internos de consulta. Por fim, deve haver uma crença, por parte de juizes e funcionários do sistema jurídico, de que a lei é pautada pela ideia de justiça e bem comum (RAWLS, 2004). Para Rawls (2004), leis sustentadas meramente pela força são motivo para rebelião e resistência; não podem fazer parte de uma sociedade decente.

Rawls (2004) proclama que as sociedades liberais devem aceitar como participantes da sociedade dos povos os chamados povos decentes, ou seja, sociedades cujas instituições cumprem certas condições específicas de direito, política

e justiça e levem seu povo a honrar um direito razoável e justo. Negar respeito a outros povos e seus membros exigiria, para Rawls (2004), razões fortes como justificativa. O autor defende que os povos liberais e os povos decentes podem coexistir pacificamente e em espírito de tolerância mútua.

Nesse sentido, é dever dos povos liberais tolerar outros povos, desde que sejam povos decentes. Rawls baliza a decência dos povos no respeito aos direitos humanos: todas as sociedades devem honrar e respeitar os direitos humanos. Esse é o denominador comum entre povos liberais e povos decentes. Mas, enquanto os povos liberais já atingiram um grau mais consolidado de evolução de suas instituições políticas e, portanto, de respeito aos direitos humanos, aos povos decentes é permitido um certo grau de desigualdade entre seus membros.

Rawls exemplifica isso com o direito à liberdade de consciência em menor grau. Para ser minimamente legítima, uma sociedade deve reconhecer e proteger os direitos humanos, mas ela ainda poderá ser aceita em uma sociedade dos povos mesmo que permita algumas desigualdades básicas entre seus membros. Rawls (2004, p. 85) chamou essa proposição de "liberdade de consciência, embora não uma liberdade igual". Assim, por exemplo, uma religião pode ter maior ascensão às posições governamentais do Estado e outras, embora toleradas, não podem ascender a tais posições, e isso seria perfeitamente cabível em uma sociedade de povos decentes, não elidindo a sua aceitação pela sociedade dos povos.

Entretanto, em que pese a permissão de certos graus de desigualdade entre seus membros, isso não é uma carta branca para que uma sociedade decente escolha quais direitos irá aplicar ou quais princípios irá seguir. Para ser considerada uma sociedade de povos decentes, há critérios que devem ser seguidos: (i) essas sociedades são pacíficas e devem perseguir seus fins por meio da diplomacia, comércio ou outros meios pacíficos; (ii) o segundo critério diz respeito ao sistema de justiça e direitos e tem três partes: devem ser assegurados os direitos humanos, o

sistema de direito deve impor deveres e obrigações morais a todos, constituindo um esquema decente de cooperação social e, por fim, deve haver uma crença sincera da parte dos juizes e funcionários do sistema de justiça de que a lei é realmente guiada pelo bem comum (RAWLS, 2004, p. 84-87). RAWLS (2004, p. 87-88) sintetiza o seu critério de decência nos seguintes termos:

Penso na decência como uma ideia normativa do mesmo tipo que a razoabilidade, embora mais fraca (isto é, abrange menos que a razoabilidade). Damos-lhe significado pelo modo como a usamos. Assim, um povo decente deve honrar as leis da paz; seu sistema de Direito deve ser tal que respeite os direitos humanos e imponha deveres e obrigações a todas as pessoas no seu território. Seu sistema de Direito deve seguir uma ideia de justiça do bem comum, que leve em conta o que vê como interesses fundamentais de todos na sociedade. E, finalmente, deve haver uma crença sincera e não irrazoável, da parte de juizes e outros funcionários, de que a lei é realmente guiada por uma ideia de justiça do bem comum.

De fato, as sociedades liberais democráticas são o ponto focal do direito dos povos, mas há espaço para povos pacíficos e minimamente engajados no respeito aos direitos humanos. As sociedades liberais e democráticas não vão à guerra entre si porque não há razões para isso, pois sua estrutura jurídica interna garante a segurança recíproca (RAWLS, 2004). Isso não deixa de ser um reflexo, ou um desenvolvimento, da ideia kantiana do direito internacional como uma federação de Estados livres.

Um importante ponto em comum entre as sociedades liberais e decentes são os direitos humanos: eles pertencem às instituições e práticas comuns de todas as sociedades liberais e decentes (RAWLS, 2004). Em que pese os direitos humanos serem princípios políticos de primeira grandeza em uma sociedade dos povos, Rawls não discute em profundidade o seu conteúdo. Há duas razões para isso: primeiro porque ele parte dos direitos elencados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como o conteúdo de direitos humanos da Carta do Direito dos Povos. Mesmo assim, Rawls (2004, p. 48) considera "direitos humanos propriamente ditos" apenas os direitos elencados nos artigos

3º a 18. Há uma segunda classe de direitos, chamada de “direitos ligados ao bem comum”, os quais abarcam os casos extremos do genocídio e do *apartheid*. Esses são os direitos tipicamente liberais. E, quanto aos direitos sociais, como segurança social, direito ao igual pagamento por igual trabalho etc., Rawls (2004, p. 104) atém-se a afirmar que “parecem pressupor tipos específicos de instituição”. Lamentavelmente, esses direitos, que poderiam mitigar as grandes desigualdades socioeconômicas entre povos e nações, fortalecendo a sociedade dos povos, são excluídos do conteúdo de direitos humanos do direito dos povos. Contudo, Rawls (2004) afirma que regimes bem-ordenados não devem tolerar que o povo passe fome quando isso pode ser impedido, pois essa permissão revelaria falta de interesse pelos direitos humanos.

As instituições políticas internacionais devem ser orientadas para garantir esses direitos para os membros das sociedades e povos da Terra. Rawls (2004) faz referências genéricas ao conteúdo mínimo de direitos humanos que os povos decentes devem abranger, e menciona, ao longo de sua obra, o papel dos direitos humanos no direito dos povos (eles restringem as razões justificadoras da guerra e impõem limites à soberania estatal). Eles são a baliza de decência das instituições políticas e sociais e limitam o direito nacional admissível na sociedade dos povos. O autor vai além, e afirma que os direitos humanos são o limite do pluralismo entre os povos. Os Estados que violam esses direitos devem ser considerados Estados fora da lei e podem ser sujeitados a sanções e, em casos extremos, a intervenções.

Nesse sentido, Benhabib (2004) destaca que o direito dos povos é uma teoria centrada no Estado e não aborda questões de transposição de fronteiras; não do ponto de vista jurídico, tampouco do sociológico. Para Rawls (2004, p. 50), um povo tem o direito “menos qualificado” de limitar a imigração e se abstém de considerar quais podem ser essas qualificações. No entanto, o autor não deixa de mencionar que a proteção da cultura política de um povo e seus princípios constitucionais constituem razões para limitar a

imigração. A seguinte passagem de *O Direito dos Povos* elucida o ponto de vista de Rawls sobre o tema:

Um papel importante do governo de um povo, por mais arbitrárias que as fronteiras possam parecer do ponto de vista histórico, é ser o agente representativo e eficaz de um povo quando assume responsabilidade pelo seu território e pela sua integridade ambiental, assim como pelo tamanho da sua população (RAWLS, 2004, p. 49).

Nessa passagem, fica evidente que Rawls não se importa tanto com a arbitrariedade na formação das fronteiras quanto Kant. Enquanto Kant usa esse fato histórico para deduzir o direito cosmopolita, Rawls afirma que, mesmo diante da arbitrariedade na formação das fronteiras estatais, os Estados devem proteger as fronteiras e controlar os níveis populacionais.

Outro argumento mencionado por Rawls (2004) é que os povos, tendo o dever de zelar pela própria integridade territorial, devem cuidar de sua terra e seus recursos naturais. Essa negligência não pode ser compensada por meio da migração para outros territórios sem o consentimento das populações locais. Ao tratar brevemente sobre o tema do deslocamento e migração, Rawls o faz do ponto de vista dos povos, e não dos indivíduos. Ele não discute, assim, se as sociedades liberais ou decentes devem respeitar algum tipo de direito cosmopolita. Ao eleger uma comunidade política delimitada como o pano de fundo para a sua teoria de justiça global, Rawls se distancia do direito cosmopolita kantiano (Benhabib, 2004).

Ademais, é preciso ter em mente que Kant e Rawls partem de premissas diferentes: na época em que Kant escreveu a obra *À Paz Perpétua* (1797), os pleitos de hospitalidade partiam principalmente dos europeus em direção aos novos territórios descobertos (Norte-Sul). Rawls, escrevendo na nossa era, em que os movimentos migratórios se dão principalmente no sentido Sul-Norte, considera que, uma vez resolvidos os problemas de justiça causadores da imigração (problemas econômicos, governos despreocupados com os direitos humanos, guerras, genocídios etc.), ela deixará de ser um problema.

Como afirmado na introdução ao *Direito dos Povos*: “o problema da imigração não é simplesmente deixado de lado, mas eliminado como problema sério numa utopia realista” (RAWLS, 2004, p. 50).

A tentativa de Rawls de teorizar sobre as causas da migração mostra-se inadequada por duas razões fundamentais: negligencia o caráter histórico e talvez intrínseco das migrações, um fenômeno verificável mesmo em contextos de bem-estar econômico e social; e subestima a complexidade do desejo humano de emigrar, ao tentar explicá-lo unicamente pelas instituições políticas, omitindo fatores climáticos, psicológicos e existenciais. Tal abordagem falha ao desconsiderar um anseio profundamente humano, manifestado na contínua busca pelo desconhecido, um impulso observado na humanidade há pelo menos 45 mil anos, transcendendo, assim, a formação de instituições políticas (HARARI, 2020).

Portanto, ainda que as guerras e genocídios cheguem a um fim, os movimentos humanos não deixarão de acontecer; contudo, acontecerão por razões diferentes, como intercâmbios comerciais, culturais, etc. Por isso, uma regulação cosmopolita continuará sendo necessária, garantindo um equilíbrio entre a segurança do viajante e os direitos das populações visitadas. A segunda razão é que resolver o problema das instituições e da justiça política na sociedade dos povos não significa resolver o problema da injustiça em definitivo. A história política da humanidade indica que os Estados-pária, os *outsiders* e os Estados desrespeitosos dos direitos humanos continuarão existindo, praticando atos de injustiça como guerras, perseguições e até mesmo genocídios, gerando graves consequências humanitárias e massivos deslocamentos de refugiados. Neste sentido, esse problema persistirá enquanto houver injustiça no mundo.

A teoria rawlsiana, que visa resolver as questões de injustiça ligadas à imigração, enfrenta dilemas consideráveis. Ela exige a erradicação da injustiça globalmente, uma meta de difícil realização e cuja eficácia permanece incerta. Além disso, não esclarece as obrigações dos Estados membros da sociedade dos povos em relação

aos indivíduos fugindo de injustiças praticadas por Estados excluídos dessa sociedade. Portanto, a questão de como as sociedades liberais e decentes responderiam ao destino daqueles que procuram escapar da guerra e perseguição permanece sem resposta.

Como destaca Benhabib (2004), o maior avanço de Kant foi articular um domínio de relações de justiça válido para todos os indivíduos enquanto pessoas morais na arena internacional. No direito dos povos de Rawls, os indivíduos não são os principais agentes da justiça, mas estão imersos em unidades chamadas de “povos”. A essência do *jus cosmopolitanum* de Kant era o fato de que os indivíduos eram membros de uma sociedade mundial e interagiam uns com os outros. Rawls, ao revés, via os indivíduos como membros dos povos e não como cidadãos cosmopolitas.

Em outras palavras, para Rawls, os protagonistas do direito dos povos, como o próprio nome diz, são os povos e não os indivíduos. Por sua vez, Kant tratou do ser humano enquanto membro da sociedade mundial com agência moral em relação a toda humanidade. Rawls, portanto, não abrange (pelo menos não explicitamente) em sua teoria, um conteúdo de direito similar ao direito cosmopolita kantiano. Entretanto, ao atribuir um papel especial aos direitos humanos no direito dos povos, poder-se-ia perguntar: isso não abrangeria a obrigação de sociedades liberais e povos decentes a garantir um porto seguro aos refugiados em risco de vida? Não se pode esquecer que Rawls (2004, p. 103) concebe os direitos humanos como

[...] uma classe especial de direitos urgentes, tais como a liberdade que impede a escravidão ou servidão, a liberdade (mas não igual liberdade) de consciência e a segurança de grupos étnicos contra o assassinato em massa e o genocídio.

Ele destaca também que a violação dessa classe de direitos é igualmente condenada por povos liberais razoáveis e por povos hierárquicos decentes.

3 Aproximações e distanciamentos: Kant e Rawls

Parece-nos, então, que, no direito dos povos de Rawls, todas as sociedades bem-ordenadas têm a obrigação de não apenas condenar a violação desses direitos, mas oferecer um porto seguro (*safe haven*) aos refugiados cujas vidas ou integridade correm perigo nos países de origem, pois apenas condenar as violações de direitos levadas a cabo por regimes não democráticos é insuficiente. Isso pode ser inferido a partir de dois pontos da obra de Rawls: a consideração, como conteúdo de direitos humanos, dos artigos 3º a 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (o art. 14 estabelece que todo ser humano tem o direito de buscar e gozar de asilo em outros países), e a condenação de Rawls (2004) ao genocídio, uma das principais causas de geração de refugiados no mundo moderno.

Essa ideia não é explicitamente defendida por Rawls, mas, dado o papel especial reservado aos direitos humanos na sociedade dos povos e o dever de proteção das pessoas contra massacres ou genocídios, acreditamos que, ao menos nessas situações extremas, é possível conceber um dever de hospitalidade similar ao kantiano, que se impõe aos povos liberais e decentes aceitos na sociedade dos povos. Rawls (2004) não discute sob que circunstâncias isso aconteceria, por considerar que a sua utopia realista resolveria o problema da imigração diretamente em suas causas. Porém, o acolhimento dos refugiados que fogem de regimes opressivos parece um princípio compatível com o direito dos povos porque sua teoria busca expressar os princípios de política externa de povos liberais razoavelmente justos. Desse modo, um princípio de hospitalidade não é de todo incompatível com a teoria rawlsiana, mas certamente não possuiria o mesmo alcance, extensão e possibilidades que o direito cosmopolita kantiano. Em Kant, os deslocamentos humanos seguros pela Terra são uma condição para a paz perpétua entre Estados. Em Rawls (2004), as causas dos deslocamentos devem ser

resolvidas internamente por meio de instituições de justiça que diminuirão a pressão populacional nos países de origem.

Dito isso, destaca-se que o principal ponto de intersecção entre os dois pensadores reside na crença no alcance de um *foedus pacificum*. Como já mencionado, o foco de Rawls é nos povos decentes e bem-ordenados, ou seja, é concentrado mais nos povos e na sociedade internacional e menos nos indivíduos. Kant (1977), por sua vez, não cria uma diferenciação específica entre povos bem-ordenados e povos passíveis de exclusão da sociedade dos povos, mas não deixa de mencionar o inimigo injusto, que é aquele cuja vontade, manifestada publicamente, denuncia uma máxima que inviabilizaria o estado de paz entre os povos, perpetuando o estado de natureza (KANT, *MS*, A226-227). Nos dias de hoje, os Estados-pária³ seriam o equivalente kantiano do inimigo injusto. Outrossim, um dos elementos do direito das gentes é uma aliança dos povos segundo a ideia de contrato social originário. Essa aliança não tem a finalidade de imiscuir-se nos assuntos internos dos países. No entanto, pode buscar defender-se dos ataques de países que não compõem a aliança (KANT, *MS*, A216-217). Isso denota que Kant pressupõe a possibilidade da existência de *outsiders*. No entanto, sua ideia é a de uma federação pacífica que paulatinamente abrangerá todos os povos da Terra.

Mulholland (1990) distingue entre sistemas políticos que negam certos direitos e sistemas políticos que negam o *status* de cidadão a uma parte da população. Estes estariam relegando setores da população ao estado de natureza, suspendendo quaisquer deveres ou obrigações jurídicas em relação ao poder soberano. Eles teriam, na visão do autor, até mesmo o direito de rebelião contra o déspota com vistas a restabelecer uma condição jurídica justa. Nesse caso, o déspota poderia ser considerado o inimigo injusto. O Estado despótico descrito por Mulholland corresponde ao inimigo injusto do §60 da *MS*.

Contudo, essa posição está longe de ser unâ-

³ Os Estados-pária são os Estados cuja conduta é considerada fora das normas internacionais de comportamento por parte ou por toda a comunidade internacional.

nime. Cavallar (2020), por exemplo, afirma que a federação de Estados kantiana não diferencia os Estados. O segundo artigo definitivo advoga um "federalismo de Estados livres", não de repúblicas. Kant teria escrito "Estados republicanos" se tivesse isso em mente. Outro importante argumento esgrimido por Cavallar (2020) é que uma federação exclusiva de repúblicas não superaria o estado de guerra nas relações internacionais. Ao revés, a tensão *insiders-outsiders* criaria novos inimigos e situações potencialmente belicosas.

Para Rawls (2004), por sua vez, existem duas ideias que justificam e oferecem o lastro moral ao direito dos povos: a primeira é que todos os grandes males da história humana, a guerra, a opressão e os genocídios, decorrem da injustiça política. A segunda, corolário da primeira, é que a eliminação das formas mais graves de injustiça política por meio de instituições básicas justas, ou pelo menos decentes, fará com que esses males desapareçam.

Desse modo, o direito dos povos rawlsiano desenvolve-se dentro do liberalismo político (RAWLS, 2004). Há uma razão pública dos povos liberais e uma da sociedade dos povos. A primeira é uma razão pública de cidadãos iguais capazes de debater questões básicas de justiça e os elementos constitucionais de seu governo. A segunda é a razão pública dos povos liberais, livres e iguais, debatendo suas relações mútuas enquanto povos (RAWLS, 2004).

Tanto a teoria de Rawls quanto a teoria de Kant exigem um tipo específico de cidadão: o cidadão esclarecido, pois sem um nível mínimo de instrução e esclarecimento não é possível que o cidadão se engaje no debate público sobre a direção do governo e das questões constitucionais ou de justiça básica. Kant (1977) apresenta este cidadão idealizado no conceito de *Aufklärung*. Trata-se do cidadão que, tendo se desvinculado da inércia intelectual, pode utilizar suas próprias faculdades para guiar sua conduta, formar sua opinião e expô-la publicamente, com vistas a melhorar as leis e instituições públicas. Conforme expõe Bresolin (2015, p. 21):

Aufklärung é o processo mediante o qual os indivíduos deixam a inércia intelectual da menoridade para assumirem-se como seres esclarecidos. Enquanto este processo se dá em um nível moral, os indivíduos têm a obrigação de adentrar na maioridade, para tornarem-se esclarecidos. Assim, com o passar de um número incontável de gerações a humanidade se tornaria cada vez mais esclarecida. Do conceito de *Aufklärung* advém o termo *aufgeklärter Kritiker*, ou seja, o indivíduo que se desvinculou da menoridade e serve-se, agora, de suas próprias faculdades para guiar sua conduta, sua vida. Ele é o *aufgeklärter Kritiker* porque, além de servir-se da própria razão, deve poder usá-la publicamente com o objetivo de criticar e sugerir melhoras em assuntos políticos e legais a fim de trazer o estado vigente sob as leis da razão.

Da mesma forma, Rawls (2004) ressalta a importância da educação para capacitar os cidadãos a fazerem o uso inteligente de suas liberdades e capacidades. Somente assim o regime liberal terá a "estabilidade pelos motivos corretos", e não será um regime constitucional meramente formal. Elenca-se, então, entre as exigências para o alcance dessa estabilidade, a igualdade "imparcial de oportunidade, especialmente na educação, pois, do contrário, nem todas as partes da sociedade podem participar dos debates da razão pública nem contribuir para as políticas sociais e econômicas" (RAWLS, 2004, p. 64-65). Rawls (2004, p. 72) esclarece esse ponto na seguinte passagem:

Como o ideal de razão pública é realizado por cidadãos que não são funcionários do governo? Para responder a essa pergunta dizemos que, idealmente, os cidadãos devem pensar em si mesmos *como se* fossem legisladores, e perguntar a si mesmos que estatutos, sustentados por quais razões, e satisfazendo o critério de reciprocidade, julgariam mais razoável decretar.

Há dois deveres do cidadão ideal rawlsiano para que o vigor e força da democracia liberal perdurem: o primeiro é ver a si mesmo como legislador, conforme já explicitado. O segundo é repudiar funcionários governamentais e candidatos a cargos públicos que violem a razão pública (Rawls, 2004). Logo, Rawls (2004, p. 73) tem em mente o cidadão esclarecido e razoável, com um alto grau de maturidade e discernimento razoável:

Mais uma vez, quando firme e difundida, a disposição dos cidadãos de verem a si mesmos como executivos e legisladores ideais e de repudiar funcionários governamentais e candidatos a cargo público que violem a razão pública de povos livres e iguais é parte da base política e social da paz e da compreensão entre os povos.

Outro ponto de tensão é que, enquanto Kant prega no terceiro artigo preliminar a abolição dos exércitos permanentes – “*Stehende Heere (miles perpetuus) sollen mit der Zeit ganz aufhören*” (KANT, *ZeF*, BA8) – como condição para a paz perpétua, Rawls atribui aos povos liberais e aos povos decentes o direito à guerra em autodefesa. A conscrição militar de cidadãos só é permitida em nome da liberdade, e nunca para guerras de riqueza econômica ou obtenção de riquezas naturais, e muito menos guerras de império. A participação frequente das sociedades liberais em conflitos bélicos desse caráter evidencia suas falhas e equívocos (RAWLS, 2004).

Ambos, o americano e o alemão, são contrários às guerras imperialistas. Kant afirma que a interferência de potências externas é uma violação dos direitos de um povo independente e coloca em risco a autonomia dos Estados. Esse tipo de intervenção daria azo a um problema ainda maior, chamado *scandalum datum* (ofensa dada). Esse princípio é o quinto artigo preliminar de *A Paz Perpétua*: “nenhum Estado deve interferir pela força na constituição e no governo de outro Estado” (KANT, *ZeF*, BA 8).

Rawls (2004, p. 119), por sua vez, afirma: “O Direito dos Povos atribui a todos os povos bem ordenados (liberais e decentes) e, na verdade, a qualquer sociedade que siga e honre um Direito dos Povos razoavelmente justo, o direito à guerra em autodefesa”. Toda sociedade não agressiva e que honre minimamente os direitos humanos tem o direito de autodefesa. E o que é a guerra em autodefesa? Rawls (2004, p. 119-120) explica:

Quando uma sociedade liberal guerreia em autodefesa, ela o faz para proteger e preservar as liberdades básicas dos seus cidadãos e das suas instituições políticas constitucionalmente democráticas. Na verdade, uma sociedade liberal não pode exigir com justiça que os seus cidadãos lutem para conquistar riqueza

econômica ou obter reservas naturais, muito menos conquistar poder e império. (Quando uma sociedade persegue esses interesses, ela já não honra o Direito dos Povos e torna-se um Estado fora da lei.) Violar a liberdade dos cidadãos pela conscrição ou outras práticas semelhantes na formação de forças armadas só pode ser feito, numa concepção política liberal, em nome da própria liberdade, isto é, como necessário para defender as instituições democráticas liberais, as muitas tradições religiosas e não-religiosas, e as formas de vida na sociedade civil.

O direito à guerra em autodefesa, conferido às sociedades liberais e decentes com o propósito de proteger e preservar as liberdades de seus cidadãos, configura-se como um aspecto problemático na teoria rawlsiana. Tal preceito suscita questionamentos acerca das medidas que a sociedade dos povos adotará diante dos fluxos de refugiados que, inevitavelmente, se sucedem a um conflito armado, independentemente da justiça que possa ser atribuída a este. Rawls é silente quanto a esse ponto. No entanto, seria coerente atribuir um *dever moral* de recebê-los às sociedades que optaram pela guerra como o meio de buscar o direito dos seus cidadãos.

Para não deixar à arbitrariedade do governo, o que se entende por “proteger e preservar as liberdades básicas dos seus cidadãos e das suas instituições políticas constitucionalmente democráticas” (Rawls, 2004, p. 119-120), ambos, Kant e Rawls, discutem a importância de uma opinião pública madura sobre a guerra, o que pressupõe um cidadão livre, bem informado e capaz de pensar por si próprio. Conforme expõe Rawls (2004, p. 120):

A significação especial do governo constitucional liberal é que, por meio da sua política democrática e seguindo a ideia de razão pública, os cidadãos podem expressar sua concepção de sociedade e adotar ações adequadas à sua defesa. Isto é, idealmente, os cidadãos elaboram uma opinião *verdadeiramente* política, não simplesmente uma opinião a respeito do que promoveria melhor os seus interesses particulares, de qualquer tipo, como membros da sociedade civil. Tais cidadãos (verdadeiramente políticos) desenvolvem uma opinião sobre os acertos e erros do direito político e da justiça e sobre o que o bem-estar de diferentes partes da sociedade exige. Como no Liberalismo político, cada cidadão é considerado como possuidor do que chamei “os dois poderes

morais" – uma capacidade para o senso de justiça e para a concepção do bem.

Outro ponto de confluência entre o direito cosmopolita kantiano e o direito dos povos reside na opinião pública mundial. Com efeito, um dos preceitos mais importantes do direito cosmopolita é que a violação de um direito em um ponto da Terra é sentida em todos os outros, ou seja, uma *solidariedade mundial*. Ao seu turno, Rawls (2004) sugere que os povos bem-ordenados estabeleçam um tipo de centro confederativo e fórum público para expor sua opinião e política comuns em relação a regimes não bem-ordenados. Esse *locus* destina-se à exposição das instituições injustas e cruéis de regimes opressores e expansionistas e suas violações de direitos humanos. A criação e funcionamento desse *locus* de exposição e debate sobre violações de direitos humanos certamente contribuiria para o alcance da paz ou, ao menos, para a diminuição da violência.

Para finalizar, ainda há de se mencionar as duras críticas que Pogge (2004) dirige à Rawls. O pensador alemão advoga que, em comparação ao caso nacional, o experimento mental da posição original aplicada internacionalmente é implementado de forma bem diferente. Quatro diferenças vêm à mente. As partes racionais são concebidas como representantes dos povos e não dos indivíduos e, portanto, a posição internacional original tenta modelar a liberdade e a igualdade dos povos. A representação é concedida seletivamente apenas aos povos que estão bem organizados por possuir uma ordem institucional interna liberal ou decente, enquanto os demais ("estados fora da lei", "sociedades oneradas" e "absolutismos benevolentes") não são aceitos como iguais e, portanto, têm negados igual respeito e tolerância. O véu da ignorância é fino o suficiente para que os partidos saibam se representam um povo liberal ou um povo decente. Rawls, portanto, realiza seu experimento de pensamento internacional duas vezes para mostrar separadamente que os representantes dos povos liberais e os representantes dos povos decentes colaboram com acordo. A tarefa atribuída às partes na posição original

internacional é significativamente desigual; eles não são, como se pode esperar, encarregados de concordar com critérios públicos para a avaliação, desenho e reforma da ordem institucional global, mas de concordar com um conjunto de regras de boa conduta que os povos cooperantes devem alcançar.

Rawls enfatiza a importância moral da ideia de povo. No entanto, essa noção é prejudicada por duas imprecisões que não foram abordadas. Em primeiro lugar, há uma falta de clareza em relação aos grupos que deveriam ser considerados povos. Rawls sugere que qualquer grupo de pessoas que residam juntas dentro dos limites territoriais de um Estado deveria contar como povo, mas isso levanta questões sobre grupos como os curdos, judeus, chechenos, maori, sami e centenas de outras nações tradicionais e aborígenes que muitas vezes transcendem as fronteiras do Estado ou estão aninhados uns nos outros. Em segundo lugar, não está claro como cada um dos povos reconhecidos é delimitado. Seria por meio de passaporte, cultura, descendência, escolha ou uma combinação desses e talvez de outros critérios? Além disso, as pessoas poderiam pertencer a vários povos ou a um, no máximo? Todas essas questões são de extrema importância em qualquer tentativa de concretizar a "Sociedade dos Povos" que Rawls vê como sua "utopia realista". No entanto, o autor não elucida essas questões, o que torna sua visão menos clara e precisa (POGGE, 2004).

Mais notável do que essa divergência entre a teoria internacional de Rawls e seus concorrentes cosmopolitas é sua insistência de que os interesses dos indivíduos não devem contar para fins de seleção e justificação de um conjunto particular de regras que regem a conduta do Estado. Como mencionado, apenas indiretamente conseguimos extrair da teoria internacional de Rawls o interesse dos indivíduos. Seria isso suficiente? Pogge (2004) afirma que não. Na teoria doméstica de Rawls, a consideração recai exclusivamente sobre os indivíduos e seus respectivos interesses. Em contrapartida, sua teoria internacional se distancia dessa perspectiva, negligenciando a análise

dos indivíduos e dos interesses que lhes são inerentes. Embora os povos tenham um interesse compartilhado em preservar a igualdade e independência como uma sociedade bem-ordenada, os indivíduos possuem outros interesses que são relevantes para a formulação de regras para a boa conduta dos Estados. Um exemplo é o interesse em evitar a pobreza extrema, que pode afetar indivíduos mesmo em sociedades que estejam acima do limiar de assistência de Rawls. Além disso, os cidadãos de uma sociedade também têm interesse em evitar discrepâncias muito grandes entre seu próprio nível socioeconômico e o que prevalece nas sociedades mais ricas. Sendo assim, embora a teoria internacional de Rawls possa estar de acordo com o interesse dos povos em preservar sua igualdade e independência como uma sociedade bem-ordenada, é importante levar em consideração os interesses dos indivíduos na formulação de regras para a boa conduta dos Estados.

Considerações finais

As filosofias de Kant e Rawls divergem substancialmente na abordagem de questões relacionadas à paz e à justiça global. Enquanto Kant (1977), em sua doutrina, dedica-se à construção de uma estrutura política voltada para a paz perpétua, com ênfase no conceito de "cidadão mundial" no contexto do direito cosmopolita, Rawls (2004) busca estabelecer um princípio de justiça que abarque as complexas relações entre diversos grupos humanos, conferindo aos povos o papel central no âmbito do direito dos povos.

Para Rawls, os piores males da humanidade advêm da injustiça política. O desenho de políticas e instituições decentes eliminaria esses males. Rawls chama isso de "utopia realista". Para Kant, esses males atestam a incivilidade e a insuficiência moral do indivíduo. O ser humano deseja a guerra porque ainda não realizou a intenção última da natureza: a instituição de uma constituição perfeita. Em Kant, portanto, o aperfeiçoamento das instituições políticas e a eliminação das catástrofes humanitárias seria um desiderato da razão para o qual o indivíduo

deve dar a sua contribuição.

A nosso juízo, tanto o direito cosmopolita quanto o direito dos povos podem ser concebidos como utopias realistas, na medida em que a análise perspicaz da trajetória histórica da humanidade forneceria fundamentos sólidos para nutrir a esperança na viabilidade desses projetos. Kant acredita que seu projeto será estabelecido ao longo das gerações, conforme a espécie humana progrida moral e juridicamente. Um dever nos incita a agir em conformidade com o propósito de alcançar a paz perpétua, mesmo na ausência de qualquer probabilidade teórica de concretização, e sem que se possa demonstrar sua inviabilidade. Nesse sentido, é alentador constatar contemporaneamente que vários artigos de *À Paz Perpétua* (1977) já são realidade, se não factualmente, pelo menos no nível normativo. Isso justifica a esperança de que devemos continuar agindo como se esse ideal fosse possível.

Rawls, em contraste, defende um dever de tolerância que condiciona a não-intervenção da comunidade global às sociedades que respeitam os direitos humanos, honram o direito dos povos e não são agressivas. A colaboração entre os povos bem-ordenados promoverá uma comunidade satisfeita cujos membros encontrarão no comércio e nas negociações pacíficas as vias para a satisfação de suas necessidades, afastando as razões para a guerra. Tal como Kant, Rawls acredita na possibilidade desse cenário.

A utopia realista rawlsiana busca atuar nas causas da migração. O autor se concentra em males opressivos do gênero humano, como a opressão política, a perseguição de minorias e a negação dos direitos humanos. Dentro de uma sociedade de povos liberais e decentes, tais males tenderiam a desaparecer, permitindo a criação de instituições pautadas pela razoabilidade e justiça. Nesse contexto, os cidadãos poderiam realizar seus interesses fundamentais, abrindo caminho para a concretização de seus anseios. A preocupação de Rawls com o indivíduo manifesta-se de forma indireta, pois a busca por uma sociedade justa, por si só, atenuaria as condições

que levam à migração forçada.

Ora, essa abordagem, embora importante, pode ser considerada incompleta, pois supõe que a migração forçada ocorre principalmente em resposta a esses males. No entanto, a realidade é mais complexa. A migração pode ser impulsionada por uma miríade de razões, incluindo oportunidades econômicas, aspirações educacionais, reunificação familiar, mudanças climáticas, entre outras. Assim, mesmo que uma sociedade possa ser considerada justa e equitativa, isso não necessariamente freia ou elimina os motivos que levam os indivíduos a migrar. Além disso, a abordagem de Rawls também pode ser criticada por sua tendência a ver a migração principalmente como um problema a ser resolvido, e não como uma expressão legítima da autonomia e da liberdade individual. Os indivíduos podem escolher migrar por razões pessoais, culturais ou mesmo existenciais, que não estão necessariamente ligadas a condições de injustiça ou opressão. A perspectiva de Rawls pode, inadvertidamente, obscurecer essas motivações mais sutis e complexas, limitando a compreensão da migração em sua totalidade.

Por sua vez, a teoria cosmopolita kantiana visa assegurar a salvaguarda da segurança e liberdade individual na circulação global como um elemento fundamental para a consecução da paz. Busca-se princípios basilares destinados a nortear a salvaguarda da hospitalidade e a conservação da liberdade e autonomia dos seres humanos em deslocamento. Essa abordagem reconhece a importância intrínseca da mobilidade humana e busca construir um arcabouço que promova a harmonia e a coexistência pacífica entre os povos, baseada no respeito mútuo e na proteção dos direitos fundamentais de cada indivíduo em trânsito.

Considerando o contexto contemporâneo dos deslocamentos populacionais, em que uma a cada cento e treze pessoas no globo se encontra como refugiada ou em deslocamento forçado (UNHCR, 2016), torna-se imperativo apresentar uma teoria cosmopolita e humanitária que assegure o direito de todo indivíduo de ser acolhido

diante de perseguição. Tal proposta não apenas se revela mais apropriada para enfrentar a problemática dos refugiados globalmente, mas também representa um imperativo moral e político inescapável em nossa era. Nesse contexto, a teoria kantiana do direito cosmopolita emerge como a abordagem mais adequada para cumprir com essa tarefa, superando, neste sentido, o direito dos povos delineado por Rawls.

Referências

- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR). Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951. Disponível em: acnur.org. Acesso em: 14 jun. 2023.
- ARENDT, Hannah. *Lições sobre a filosofia política de Kant*. Tradução: André Duarte de Macedo. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.
- BENHABIB, Seyla. *The Rights of Others: Aliens, Residents and Citizens*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Tradução: Alfredo Fait. São Paulo: Mandarim, 2000.
- BRESOLIN, Keberson. Kant e a ideia da Aufklärung. *Studia Kantiana*. n. 18, p. 19-36, jun. 2015.
- BRESOLIN, Keberson; PAULSEN, Carolina. O conceito de providência em Kant. In: FERREIRA, Pedro Henrique de Freitas; KLEIN, Joel Thiago. *Comentários às obras de Kant: À paz perpétua*. Florianópolis: NéfiOnline, 2022. p. 303-322.
- CARANTI, Luigi. *Kant's Political Legacy: Human Rights, Peace, Progress*. Cardiff: University of Wales Press, 2017.
- CAVALLAR, Georg. *Kant and the Theory and Practice of International Right*. Cardiff: University of Wales Press, 2020.
- FLIKSCHUH, Katrin. *Kant and Modern Political Philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- FLIKSCHUH, Katrin; YPI, Lea (ed.). *Kant and Colonialism: Historical and Critical Perspectives*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- GOODIN, Robert; PETTIT, Philip; POGGE, Thomas (ed.). *A Companion to Contemporary Political Philosophy*. Oxford: Blackwell Publishing, 2007. v. 1.
- HABERMAS, Jürgen. Kant's idea of perpetual peace, with the benefit of two hundred years' hindsight. In: BOHMAN, James; LUTZ-BACHMANN, Matthias (ed.). *Perpetual Peace: Essays on Kant's Cosmopolitan Ideal*. Cambridge: The MIT Press, 1997. p. 113-153.
- HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Trad. Janaina Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2020.

HUBER, Jakob. Cosmopolitanism for earth dwellers: Kant on the right to be somewhere. *Kantian Review*, v. 1, n. 22, p. 1-25, 2017.

KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. Trad. Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020.

KANT, Immanuel. *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*. Trad. Rodrigo Naves e Ricardo Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

KANT, Immanuel. *Metafísica dos Costumes*. Trad. José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. Joãozinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

KANT, Immanuel. *Werke in zwölf Bände*. Herausgegeben von Wilhelm Weischedel. Frankfurt a. Main: Suhrkamp, 1977.

KLEINGELD, Pauline. *Kant and Cosmopolitanism. The Philosophical Ideal of World Citizenship*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

LUTZ-BACHMANN, Matthias. Kant's idea of peace and the philosophical conception of a world republic. In: BOHMAN, James; LUTZ-BACHMANN, Matthias (ed.). *Perpetual Peace: Essays on Kant's Cosmopolitan Ideal*. Cambridge: The MIT Press, 1997. p. 62-77.

MULHOLLAND, Leslie Arthur. *Kant's System of Rights*. New York: Columbia University Press, 1990.

NUSSBAUM, Martha. Kant and Cosmopolitanism. In: BOHMAN, James; LUTZ-BACHMANN, Matthias (ed.). *Perpetual Peace: Essays on Kant's Cosmopolitan Ideal*. Cambridge: The MIT Press, 1997. p. 25-57.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 jun. 2023.

POGGE, Thomas. The incoherence between Rawls's theories of justice. *Fordham Law Review*, v. 72, n. 5, p. 1739-1759, 2004.

RAUSCHER, Frederick. Kant's Social and Political Philosophy. *Stanford Encyclopedia of Philosophy* (SEP), 2007. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/entries/kant-social-political/>. Acesso em: 06 abr. 2023.

RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

RAWLS, John. Cinquenta anos depois de Hiroshima. In: RACHELS, James; RACHELS, Stuart (ed.). *A coisa certa a fazer: leituras básicas sobre filosofia moral*. Porto Alegre: AMGH, 2014. p. 219-226.

UNITED NATIONS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). The UN Refugee Agency. *Global displacement hits record high*. 20 jun. 2016. Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/stories/global-forced-displacement-hits-record-high>. Acesso em: 12 jun. 2023.

WILLIAMS, Howard. Kant, Rawls, Habermas and the metaphysics of Justice. *Kantian Review*, v. 3, p. 1-17, mar. 1999.

Keberson Bresolin

Possui graduação em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul (2005), Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (2020), mestrado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2007) e doutorado *sandwich* em Filosofia na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2012) e na Universidade de Tübingen, Alemanha. Atualmente é professor do Programa de Pós-graduação em Filosofia na UFPEL. Tem experiência na área de Filosofia Política e do Direito.

Carolina Moreira Paulsen

Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (2004) e especialização em Direito pela Universidade de Coimbra (2008). Realizou programas de formação profissional na Missão do Brasil junto à ONU em Genebra e no Alto Comissariado para Direitos Humanos das Nações Unidas. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Pelotas e, atualmente, doutoranda na mesma instituição, atua nas seguintes áreas: direito internacional dos direitos humanos, cosmopolitismo e Kant.

Endereço para correspondência:

KEBERSON BRESOLIN/CAROLINA MOREIRA PAULSEN
Universidade Federal de Pelotas
Instituto de Filosofia, Sociologia e Política
Rua Cel. Alberto Rosa, 154
Centro, 96010-770
Pelotas, RS, Brasil

Os textos deste artigo foram revisados pela Texto Certo Assessoria Linguística e submetidos para validação dos autores antes da publicação.